

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 261/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 49/2021 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL — BNDES A FIM DE FINANCIAR, PARCIALMENTE, A EXECUÇÃO DO PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 261/2021

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA: MENSAGEM Nº 49/2021 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL — BNDES A FIM DE FINANCIAR, PARCIALMENTE, A EXECUÇÃO DO PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROTOCOLO Nº 4099/2021

PROJETO DE LEI Nº 261/2021

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES a fim de financiar, parcialmente, a execução do Projeto de Modernização da Controladoria Geral do Estado, e dá outras providências

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES até o valor de R\$ 46.308.908,25 (quarente e seis milhões, trezentos e oito mil, novecentos e oito reais e vinte e cinco centavos), no âmbito linha de financiamento Finem - Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais – PMAE, para financiar parcialmente a execução do Projeto de Modernização da Controladoria Geral do Estado do Paraná – CGE PR, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito autorizada no *caput* terão a destinação estabelecida na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com a legislação aplicável à espécie

Art. 2º Autoriza o Poder Executivo a vincular à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada, utilizando como recursos as formas previstas no §1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento: **4917.083.6260ModernizacaoCGE.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 08/06/2021 11:55.

Inserido ao protocolo **17.083.626-0** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 08/06/2021 11:51.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
efef6562b87e1a9b317c6871440ef536.

PROCOLO: 17.083.626-0
INTERESSADO: Controladoria Geral do Estado - CGE
ASSUNTO: Projeto de Modernização da Controladoria-Geral do Estado do Paraná – CGE

s0326

INFORMAÇÃO Nº 058/2020

Trata o presente protocolo de solicitação, por parte da Controladoria Geral do Estado - CGE, de orientações acerca do procedimento adotado para que receita no valor de R\$ 46.308.908,25 (quarenta e seis milhões, trezentos e oito mil, novecentos e oito reais e vinte e cinco centavos), seja incluído na LOA 2021.

O recurso refere-se à contratação de operação de crédito, junto ao banco ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, destinada a financiar parcialmente a execução do Projeto de Modernização da CGE.

Nos termos apresentados no presente protocolo, o cronograma financeiro presente à fl. 55 prevê o desembolso já no presente exercício, caracterizando, portanto, um crédito adicional por excesso de arrecadação, já que de acordo com o disposto na Lei nº 4.320/64, art. 43, § 3º:

Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Nesse sentido, essa Diretoria tem a informar que as normas referentes à execução orçamentária e financeira estão dispostas no Decreto nº 3.169 de 22 de outubro de 2019. Em seu artigo nº 24, § 2º, inciso V, conta que:

A solicitação de crédito adicional por excesso de arrecadação ou de superávit financeiro de fontes próprias, de convênio e operações de crédito, deverá conter os demonstrativos que comprovem a disponibilidade financeira, a ser atestado pela Diretoria de Contabilidade Geral do Estado da Secretaria de Estado da Fazenda.

Portanto, uma vez que as informações demandas no dispositivo legal sejam juntadas ao processo, o mesmo deve ser encaminhado à Diretoria de Contabilidade

Geral – DCG desta pasta, para que os saldos passíveis de suplementação sejam apurados. A partir disso, esta Diretoria promoverá os ajustes necessários para a inclusão do recurso no orçamento de 2021.

É a informação.

Sugere-se encaminhamento à Assessoria de Modernização Fazendária para ciência.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2021.

RAPHAEL GOMES BRASIL
TÉCNICO ORÇAMENTÁRIO

De acordo.

Encaminhe-se à AMF/SEFA.

MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE
DIRETORA DE ORÇAMENTO ESTADUAL/SEFA



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADORIA
LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 08 JUN 2021
1º Secretário

MENSAGEM Nº 49/2021

Curitiba, 8 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para financiar parcialmente a execução do Projeto de Modernização da Controladoria Geral do Estado do Paraná – CGE PR.

O Projeto de Lei apresentado busca atender demandas a partir da integração de sistemas, centralização de bancos de dados, incorporação de procedimentos padrão IIA¹ aos processos internos da CGE e de novas tecnologias, como *DataAnalytics* e *Blockchain*, dentre outras - para redução de erros e fraudes em licitações, maior escala e eficiência nos trabalhos de auditoria e controles internos, melhoria nos prazos e forma de divulgação de informações aos cidadãos, bem como atuação mais abrangente da Ouvidoria.

4099/21 - DAF

Dentro desse contexto, o presente Projeto de Lei visa obter ganhos de eficiência e governança relevantes para o Estado do Paraná, através da ampliação e qualificação da atuação da CGE que se procederá pela reorganização dos processos internos, bem como pela incorporação de boas práticas e novos conhecimentos e tecnologias.

Relevante mencionar que o pleito em exame foi devidamente aprovado pela Comissão de Coordenação e Controle das Operações de Crédito e Concessão de Garantias (COPEC), nos termos do Decreto 4757, de 28 de maio de 2020. Além disso, o

¹ Instituto Internacional dos Auditores Internos

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 17.083.626-0

I - à DAP para leitura no expediente.
II - A DL para providências.
Em, 08 JUN 2021
Presidente

procedimento para efetiva inclusão dos recursos na LOA 2021 foi devidamente realizado, por meio de descontingenciamento orçamentário.

Por fim, cumpre ressaltar que foram cumpridas as demais obrigações relativas à contratação de operação de crédito, inclusive no que se refere a comprovação de cumprimento da "regra de ouro" prevista no art. 167, III da Constituição Federal e no Art. 12, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, não realizando operações de Créditos excedentes ao montante das despesas de capital.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 4099/2021 – DAP, em 8/6/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 261/2021 – Mensagem nº 49/2021.

Curitiba, 8 de junho de 2021.

Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- () não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 8 de junho de 2021.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 195/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 261/2021

Projeto de Lei nº 261/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem 49/2021.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES a fim de financiar, parcialmente, a execução do projeto de modernização da Controladoria Geral do Estado, e dá outras providências.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL — BNDES A FIM DE FINANCIAR, PARCIALMENTE, A EXECUÇÃO DO PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 24 CF. ARTS. 65, 87, 133 E 134 DA CE. ARTS. 43 E 46 DA LEI FEDERAL 4.320/64. ART. 29 LC 101/00. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 49/2021, visa autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES a fim de financiar, parcialmente, a execução do projeto de modernização da Controladoria Geral do Estado, e dar outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso II estabelece:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

II - orçamento;

Além disso, podemos verificar a adequação do proponente às normas pertinentes, nesse ponto dispõe a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II - as diretrizes orçamentárias anuais;

III - os orçamentos anuais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

(...)

VI - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Estado;

Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa.

O projeto de lei ora em tela, que objetiva aprovar a contratação de crédito, nos termos da Lei Federal nº 4.320 de 1964:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

(...)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Não obstante, a Lei Complementar Federal nº 101/00, conceitua operação de crédito:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

Ademais, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que compete privativamente ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, bem como realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIX – realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia.

Da leitura do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo objetiva a autorização para contratação de empréstimo de valor máximo de R\$ 46.308.908,25 (Quarenta e seis milhões trezentos e oito mil novecentos e oito reais e vinte e cinco centavos), para fins de modernização da Controladoria Geral do Estado

Em relação à Lei Complementar Federal nº 101/2000, verifica-se que o Projeto de Lei encontra-se adequado aos termos previstos na Legislação pertinente, inexistindo qualquer óbice para a sua tramitação, visto que acompanha a Declaração de Adequação Orçamentária em anexo.

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo está perfeitamente dentro da Constitucionalidade e Legalidade.

Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar 95/98 destinada a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014.

CONCLUSÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 31/08/2021, às 16:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **195** e o código CRC **1D6A3D0B4A3A8FD**